



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032398-17.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1032398-17.2023.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO

PARTE APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

VOTO N. 25.185

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor.

DA DEVOLUÇÃO RECURSAL – Ausência de insurgência recursal que torna incontroversa, in casu, a (in)existência do contrato de empréstimo consignado – Questão que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução de valores descontados que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato e na legitimidade da assinatura nele aposta, cuja inautenticidade somente veio a lume em razão de perícia grafotécnica, hipótese que se enquadra na exceção do “engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Aparente licitude reforçada pelo fato de que o autor demorou dois anos para questionar a operação - Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DESPROVIDO.

DOS DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo do crédito de numerário a favor do requerente – Contrato que foi pactuado em 2021, entretanto, a parte autora ajuizou a ação apenas em 2023, lapso temporal que afasta a compensação por danos morais – Padecimento extrapatrimonial não configurado – Recurso apenas da parte autora – Proibição da reformatio in pejus – Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DA CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSO

DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por dano moral ajuizada por **ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, calcada na tese de negativa de contratação de empréstimo consignado (contrato n. 817190521).

Sobreveio a r. sentença de fls. 172/176, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do contrato juntado às págs. 84/90, condenando o réu a restituir ao autor os valores que foram descontados de sua pensão previdenciária, com atualização monetária a partir de cada desembolso e juros de mora legais contados da citação, bem como para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), atualizados a partir desta data e acrescida de juros de mora contados do evento danoso, consolidando a medida anteriormente concedida.

Em sede de cumprimento de sentença, deverá o valor do crédito depositado na conta bancária do autor, e que não foi devolvido por ele, ser descontado dos valores devidos pelo réu.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais, custas da perícia, além de honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos

reais), atualizados para a data do pagamento”.

Irresignado, apela o autor às fls. 179/186. Aduz, em síntese, que a contratação fraudulenta enseja a repetição em dobro do indébito e a majoração da condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Requer a procedência integral dos pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões às fls. 227/237 sem preliminares.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

DA DEVOLUÇÃO RECURSAL

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, este Tribunal limitará sua análise à forma de restituição do indébito e ao pedido de majoração da condenação por danos morais, estando, portanto, preclusa a discussão sobre a inexistência do negócio jurídico.

Apesar da limitação da devolução recursal, para melhor desate da controvérsia, é necessário estabelecer breve resumo do feito.

A contratação do empréstimo consignado impugnado data de 23.06.2021. O montante relativo ao mútuo foi liberado na mesma data, no valor de R\$6.180,63, a ser quitado mediante descontos mensais de 150,90 (fls. 84/90).

Em sua narrativa, o autor relata que foi surpreendido com os descontos em seu benefício previdenciário, uma vez que nunca efetuou tal contratação.

Após a apresentação da contestação, em que o banco réu disponibilizou a cédula de crédito bancário, a parte autora ofereceu impugnação às assinaturas nela contidas.

Realizada a perícia, restou comprovado que as assinaturas não partiram do punho do autor, consoante laudo de fls. 137/159: *“Diante dos exames realizados, esta perita conclui COM SEGURANÇA que as assinaturas questionadas, deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS NÃO AUTÊNTICAS, isto é, NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DO SR. ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO. Conclui-se, ainda, que as assinaturas questionadas foram produzidas por Imitação Servil”*.

Nesse contexto, o nobre magistrado reconheceu a inexistência do negócio jurídico, condenou o réu ao pagamento da restituição simples do indébito e fixou a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Feitas tais ressalvas, vai-se ao cerne recursal.

2. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Dito isso, a despeito das alegações recursais da parte autora, a repetição do indébito deve se dar de forma simples.

No caso vertente, a cobrança em comento se deu baseada em sua suposta licitude bem como no pretenso consentimento livre do consumidor, dada a

exibição pelo réu de instrumento contratual (fls. 84/90) cuja autenticidade da assinatura somente foi rechaçada por meio de perícia grafotécnica.

Ademais, o requerido depositou na conta bancária da vítima o valor relativo ao negócio (Fls. 64/65), assumindo sua contrapartida onerosa, o que reforça a impressão acerca da inexistência de desígnio ilícito ou de comportamento contrário à boa-fé, o que vem reforçado pela demora de praticamente dois anos para que o demandante questionasse a operação.

Esses elementos se, de um lado, evidenciam a fragilidade dos mecanismos de validação de assinatura e de identidade da parte contratante adotados pela instituição financeira, de outro, servem para caracterizar hipótese de “engano justificável”, prevista no dispositivo legal reproduzido acima, circunstância que afasta a má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, a insurgência manifestada pelo autor não merece amparo, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste aspecto.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, o autor almeja a sua majoração para o importe de R\$ 10.000,00, consoante o requerido em sua exordial.

Pois bem.

A princípio, contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte do autor, o relato de

circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco réu, tivessem-no levado, na qualidade de consumidor, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida o requerente tenha sido ofendido.

Frise-se que a pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de o postulante cumprir suas obrigações em razão da contratação não reconhecida. Igualmente, os autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Ademais, embora tenham sido realizados descontos, o demandante se viu, ainda que a contragosto, beneficiado pela disponibilização de crédito, no valor de R\$ 6.180,63, em sua conta corrente (fls. 64/65), sofrendo, a partir de então, descontos mensais no importe de R\$150,90.

Não bastasse, observa-se que a contratação impugnada, cujos descontos são efetuados diretamente no benefício previdenciário do autor, foi formalizada em julho de 2021. Todavia, o autor somente ajuizou a presente demanda em julho de 2023, dois anos depois, o que torna ainda mais frágil a alegação de prejuízos extrapatrimoniais experimentados nesse período.

Em suma, no caso vertente o impacto foi neutralizado pelo proveito oriundo do montante creditado, não havendo o polo ativo se oferecido para estorná-lo extrajudicialmente nem depositado a quantia respectiva em conta vinculada ao juízo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis na rotina do autor ou condições pessoais peculiares que o tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Na mesma esteira, colacionam-se julgados desta Corte Bandeirante:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONCLUSÃO DO LAUDO QUANTO À CONVERGÊNCIA GRÁFICA DAS ASSINATURAS QUE ENCONTRA LIMITES TÉCNICOS POR TER

SIDO A PROVA REALIZADA COM BASE EM REPRODUÇÕES DIGITAIS E NÃO EM DOCUMENTOS ORIGINAIS – HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO EXIBIU DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, NEM COMPROVOU OS MOTIVOS QUE O IMPEDIRAM DE EXIBIR A VIA ORIGINAL DO CONTRATO – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO – RESCISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – ADMISSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO À AUTORA – VIABILIDADE - DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA OFENSA MORAL – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CANCELAMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RECIPROCIDADE – OCORRÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1000050-23.2017.8.26.0516; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO – DANOS MORAIS – I

- Sentença de procedência – Recurso do réu – II - Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que a autora contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação – Expressa impugnação da assinatura lançada no contrato pela autora - Ônus da prova do réu, que produziu o documento – Inteligência do art. 429, II, do NCPC – Réu que deixou de exibir o documento original para realização da prova pericial - Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de empréstimo consignado por ela não contratado – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do banco – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Devida a devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará de forma simples, e não em dobro, ante a inexistência de má-fé do réu - Banco réu que está autorizado a levantar o valor depositado nos autos, retornando as partes, assim, ao status quo ante

– III - *Dano moral não caracterizado* – *A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito do valor do empréstimo em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade* – *Indenização indevida* – *Condenação afastada* – IV - *Sentença parcialmente reformada* – *Ação parcialmente procedente* – *Sucumbência recíproca, incluídos os honorários recursais* – *Apelo parcialmente provido.*" (TJSP; Apelação Cível 1022596-64.2020.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

Por fim, em que pese o entendimento desta relatoria a respeito da inexistência de abalo extrapatrimonial, o douto Juízo *a quo* reconheceu o padecimento moral suportado pela parte autora e condenou a parte requerida ao pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo, à míngua de insurgência recursal do polo passivo e por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, impõe-se a preservação da r. sentença nesse aspecto, que se revela mais benéfica à posição da parte apelante.

DA CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença é mantida.

Não são arbitrados honorários recursais em prol do polo passivo, na medida em que não foi agraciado com verba honorária em Primeira Instância, o que impede a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora